



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2019

**EMENTA: ALTERA, ACRESCE E REVOGA
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.718/2003, QUE
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: Executivo Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar Lei que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Em sua exposição de motivos, afirma que as mudanças são necessárias para modernizar e atualizar as normas que regem o Estatuto, para a adequação às dinâmicas e inovações sociais.

Posteriormente, foi encaminhado substitutivo nº 01, tendo em vista a vigência da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, o que modificou substancialmente o conteúdo do Projeto de Lei Complementar.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência municipal:

Inegável a competência municipal para dispor sobre a matéria:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2. Da iniciativa do Poder Executivo:

Quanto à iniciativa do poder Executivo, também não há ressalva a ser feita.

A Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

3. Da espécie normativa Lei Complementar:

A presente proposição foi instrumentalizada por um Projeto de Lei Complementar.

A Lei Orgânica de Cambé assim dispõe:

Art. 38. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. **São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:**

(...)

V - Estatuto do Servidor Público;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Diante da previsão na Lei Orgânica, também neste ponto, não merece reparos.

4. Do conteúdo da proposição:

Quanto ao seu conteúdo, também não foram identificados quaisquer óbices na proposição, tendo havido modificações substanciais por meio de substitutivo, com vistas a sua adequação à Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações opina-se pela legalidade e constitucionalidade do substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2019, não havendo óbice para o seu regular trâmite.

S. M. J. Este é o parecer.

Cambé, 27 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277